



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.016563/2002-31  
**Recurso n°** 149.865 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-001.774 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPJ E OUTRO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ANTONIO CARLOS BRAGA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

METODOLOGIA DE LANÇAMENTO NÃO DESLOCA A REGRA DECADENCIAL.

Equiparação da Pessoa Física a Pessoa Jurídica é metodologia de lançamento e não desloca *per si* a aplicação da regra decadencial do artigo 150 para o 173, porquanto não deixa de tratar de lançamento de IR que é originalmente previsto no lançamento por homologação.

REGIMENTO INTERNO CARF - DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ - ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF.

Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

IRPJ - DECADÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual para os casos em que se constata pagamento parcial do tributo, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional; de outra parte, para os casos em que não se verifica o pagamento, deve ser aplicado o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva e João Carlos de Lima Júnior. Ausente justificadamente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann (Vice- Presidente).

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de nº 103-23.417, proferido em sessão de 16 de abril de 2008, pela Terceira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ lavrado contra o contribuinte para a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 32.129,53 referente a infrações apuradas cujos fatos geradores se reportam aos anos-calendários de 1997 a 2000.

Como lançamento decorrente, lavram-se também Autos de Infração de PIS, COFINS e CSLL, respectivamente nos valores de R\$ 6.469,78, R\$ 9.541,42 e R\$ 23.944,07.

Tais lançamentos decorrem, basicamente, do fato de o contribuinte, Pessoa Física, ter realizado a alienação de imóveis na condição do artigo 152 do RIR/99 no ano-calendário de 1996, pelo que a Fiscalização procedeu à sua equiparação a Pessoa Jurídica.

Cientificado em 14 novembro de 2002, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 293/301), na qual suscitou, preliminarmente, a ocorrência de decadência e nulidade do procedimento fiscal e, quanto ao mérito, questionou, basicamente, a sua equiparação a Pessoa Jurídica e a regularidade do arbitramento de seus lucros.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, por unanimidade de votos, julgou os lançamentos procedentes.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 356/ 367), no qual reiterou as razões de sua impugnação.

Sobreveio o acórdão de nº 103-23.417, da Terceira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuinte que, por unanimidade de votos, não acolheu as preliminares de nulidade; por voto de qualidade, rejeitou a preliminar de decadência em relação à CSLL e COFINS; por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até outubro de 1997 para o PIS e até setembro de 1997 para o IRPJ e, quanto ao mérito, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, em decisão que restou assim ementada:

NULIDADE. Não se acolhe alegação de nulidade de decisão administrativa que afasta de forma motivada todos os argumentos apresentados pelo contribuinte. Preliminar rejeitada.

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Preliminar de decadência acolhida.

DECADÊNCIA.CSLL E COFINS. PRAZO - O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido constituído.

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA – PESSOA JURÍDICA POR EQUIPARAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. A não apresentação de livros e documentos necessários à apuração do lucro auferido na atividade desenvolvida pelo contribuinte implica arbitramento do lucro. Tratando-se de pessoa jurídica que se dedica à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio, o arbitramento de lucro será apurado deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprado. Recurso Voluntário a que se nega provimento.

A Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais interpôs Recurso Especial (fls. 440/445) contra a decisão não unânime do acórdão recorrido no que tange à aplicação da regra decadencial para a constituição do crédito tributário. *“Aduziu a e. Câmara a quo que o prazo decadencial para constituição do crédito deveria ser contado na forma do artigo 150, §4º, do CTN, e não pelo art. 173 do CTN.”*

Em Exame de Admissibilidade às fls. 447, foi dado seguimento ao recurso, por ter atendido aos pressupostos de admissibilidade.

Às fls. 468 consta edital no qual o contribuinte foi devidamente cientificado, contudo não houve apresentação de contrarrazões ou recurso de sua parte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, tendo sido interposto contra a lei antes do novo regimento, pelo que dele tomo conhecimento.

Delimitando a lide, insurge-se a Fazenda Nacional contra a decisão não unânime do Conselho de Contribuintes, quanto à preliminar de decadência para o PIS e IRPJ, o primeiro até outubro de 1997 e o segundo até setembro de 1997, restando vencido quanto a essa questão o Conselheiro Luciano de Oliveira Valença, que não acolheu a preliminar em relação ao IRPJ e ao PIS, em função do disposto no artigo 173, I do CTN e no art. 45 da Lei nº 8.212/91, respectivamente.

Desta feita, não é objeto da presente lide a discussão da decadência quanto à CSLL e COFINS.

Aduz a d. Procuradoria que no caso dos presentes autos não se trata de lançamento por homologação, mas sim de lançamento de ofício, em virtude da equiparação da Pessoa Física a Pessoa Jurídica, porquanto “*não faz sentido o sujeito passivo pessoa física antecipar tributo como se pessoa jurídica fosse. Não há previsão legal para tanto*”

Colaciona o artigo 152 do RIR/99, segundo o qual o proprietário de terreno que promover a construção de mais de duas unidades e as alienar antes de 60 meses da averbação no registro será equiparado a pessoa jurídica, verbis:

*Art. 152. Equipara-se, também, à pessoa jurídica, o proprietário ou titular de terrenos ou glebas de terra que, sem efetuar o registro dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de sessenta meses contados da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 6º, § 1º, e Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, arts. 10, inciso IV, e 16).*

Isso porque, conforme já salientado pelo Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho no acórdão recorrido, “*Tendo a pessoa física representante da recorrente efetuado alienação de imóveis na condição da referida legislação no ano-calendário de 1996, correta a equiparação dela à pessoa jurídica desde então, tal como procedido pela Fiscalização. Improcedente,*

---

*pois, a assertiva da recorrente de que a referida equiparação apenas teria se dado com a intimação ocorrida neste procedimento em 17.07.2002”.*

Defende a d. Procuradoria que como decorrência de tal equiparação, o lançamento em comento somente pode se dar de ofício, sendo impossível o lançamento por homologação. Sobre este aspecto, entendo que não assiste razão à d. Procuradoria. Isto porque a previsão de equiparação do artigo 152 do RIR/99 não é uma penalidade isolada, o que ensejaria a aplicação da regra do artigo 173, I do CTN, porquanto a penalidade isolada não tem a mesma natureza do tributo sujeito ao lançamento por homologação, e dele não decorre.

Ao contrário, a sistemática de equiparação da Pessoa Física à Pessoa Jurídica, prevista no artigo 152 do RIR/99 é norma legal que permite a aferição da real base de cálculo do tributo. O simples fato de haver lançamento de ofício não significa que o tributo tenha deixado de sujeitar-se à sistemática original de lançamento por homologação. Não há dúvida que tanto o IRPJ quanto o IRPF correspondem ao imposto sobre a renda, imposto sujeito ao lançamento por homologação. O arbitramento, inclusive com a equiparação à Pessoa Jurídica cuida tão somente da aferição da base de cálculo. Nessa mesma esteira tem-se a contribuição ao PIS que é no respectivo lançamento constituída por reflexo e também corresponde a um tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Assim, no que concerne ao fundamento do recurso especial manejado pela d. Procuradoria, entendo que o mesmo não se sustenta devendo, a princípio e por princípio, aplicar-se a regra do artigo 150, § 4º do CTN, mormente porque não há imputação de multa qualificada e, portanto, de hipótese de imediato deslocamento para o artigo 173, I do mesmo *códex*.

Nada obstante, uma vez conhecido o recurso especial da Fazenda, ainda que este não tenha sido seu fundamento, resta-nos aplicar o novel entendimento desta 1ª Turma da CSRF no tocante ao prazo decadencial, fulcrado no posicionamento exarado pela sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Isto porque, tendo em vista a alteração do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o acréscimo do artigo 62-A, no Anexo II, necessário se faz que este colegiado adote o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quando a matéria tenha sido julgada por meio de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil. Eis a redação do artigo 62-A do Anexo II do Ricarf:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

No tocante ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733 – SC (2007/0176994-0), Sessão em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, pacificou entendimento a ser adotado por aquele colegiado, em acórdão assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

(...)

---

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

Assim sendo, contrariamente ao posicionamento por mim sempre adotado, por força de previsão regimental do CARF, decido por acolher os critérios estipulados pelo Superior Tribunal de Justiça para aplicação de uma ou outra regra decadencial prevista no Código Tributário Nacional.

Voltando ao presente caso, temos a seguinte situação:

- (i) Para a contribuição ao PIS por certo não há pagamento parcial, porquanto o contribuinte tributava sua atividade na sistemática da Pessoa Física, e não da Pessoa Jurídica.
- (ii) Quanto ao IRPJ entendo que dada a confusão entre a PF e a PJ, assim como decidiu esse conselho no acórdão nº 106-14.244, sessão de 20/10/2004, o pagamento feito pela Pessoa Física deveria ser considerado como antecipação da tributação calculada na sistemática da Pessoa Jurídica, por equiparação. Ocorre que compulsando os autos não encontrei alegação de pagamento pela Pessoa Física, tampouco qualquer imputação realizada nos cálculos da d. Fiscalização e não encontrei a Declaração da Pessoa Física, sendo impossível presumir, por ausência de indício, a existência de pagamento parcial.

Assim sendo, uma vez conhecido o recurso especial, entendo que deve ser aplicável ao presente caso o artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

No tocante ao IRPJ, verifico que os Fatos Geradores se reportam às seguintes datas: 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997, 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998, 31/03/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000 e levando-se em conta que o lançamento ocorreu em 12/11/2002 (fls. 14/45), não há que se falar em decadência.

O mesmo se aplica ao PIS, cujos fatos geradores se reportam às seguintes datas: 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/07/2000. Tendo em vista que o lançamento também ocorreu em 12/11/2002 (fls. 14/45), não há que se falar em decadência.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional para afastar a decadência do IRPJ e do PIS.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2013.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias